



Processo TC n.º 07.203/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **14.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 174/181, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 785.505,14, representando 6,99% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 467.715,77, representando 59,54% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 4,01% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar e saldo de disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 53,13;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Há registro de denúncia ocorrida no exercício em tela, através do Processo TC n.º 10.352/20, o qual foi arquivado (Resolução RC1 TC n.º 00035/21), tendo em vista que a matéria (acumulação ilegal de cargos públicos) já havia sido contempladas nas contas prestadas relativas a 2019.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidade, elencada a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. **José Nivaldo Cosme da Silva**, bem como dos demais vereadores municipais, em face de possível excesso de remuneração recebida, que apresentaram defesa (fls. 189/191, 213/215 e 231/233), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 307/312, que referida falha remanesce:

▪ **Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88:**

Os defendentes argumentam que os subsídios percebidos na legislatura 2017/2020 situaram-se bem aquém dos valores fixados pela norma municipal – **Lei nº 253/2016, de 21/09/2016** (fl. 191 dos autos). Do exame da referida norma municipal, constata-se que foi fixado um subsídio de **R\$ 8.000,00** para o Presidente da Câmara Municipal e de **R\$ 4.000,00** para cada um dos demais Vereadores do município. Reconhecem a adoção da fixação de um **valor para o subsídio do Presidente e dos demais Vereadores**, considerando-o como **teto remuneratório**, para, ao longo da legislatura 2017/2020, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal.

A Unidade Técnica de Instrução observou utilização pelo Poder Legislativo de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria (art. 37, X, CF/88 c/c Resolução RPL TC n.º 00006/17), **mantendo a pecha** pela evidente majoração no subsídio pago a **cada um dos Vereadores do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, no exercício financeiro de 2020**, sendo R\$ 2.600,00 para a Presidente e R\$ 4.400,00 para cada um dos demais Vereadores, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o **art. 37, X da Constituição Federal/88**, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela **Resolução RPL-TC-006/2017** prolatada pelo TCE/PB.



Processo TC n.º 07.203/21

1ª CÂMARA

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 01607/21, anexado aos autos às fls. 315/319, destacando, com relação ao *excesso remuneratório percebido pelos Vereadores*, que, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da Carta Magna, o subsídio do Vereador de Riacho de Santo Antônio, em 2020, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 20% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 5.064,40. Mantendo coerência com outros posicionamentos **quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, em respeito à Constituição Federal**, entendeu que o Presidente da Câmara percebeu, durante o exercício, o montante de R\$ 73.600,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 60.772,80). **Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 12.827,20**, e, por isto mesmo, entendeu ser necessária a notificação da autoridade responsável, em vista de tal fato (preliminar suscitada). Por outro lado, quanto à remuneração percebida pelos demais vereadores, entendeu pelo atendimento ao limite constitucional aplicável.

Ao final, opinou EM PRELIMINAR, pela notificação do Sr. José Nivaldo Cosme da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, no exercício financeiro de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em atendimento aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa e NO MÉRITO, pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Cosme da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, no exercício financeiro de 2020;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 12.827,20, em razão do excesso remuneratório percebido;

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Ante o exposto, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Riacho de Santo Antônio/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.203/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB**

Autoridade Responsável: **José Nivaldo Cosme da Silva (ex-Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.678/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.203/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do(a) **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Nivaldo Cosme da Silva**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riacho de Santo Antônio/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Riacho de Santo Antônio/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO